



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001589-86.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante IRENE DA SILVA YAKABE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001589-86.2024.8.26.0416

Comarca: Panorama

Apelante: Irene da Silva Yakabe

Apelado: Banco BMG S/A

Juiz(a) de 1º Grau: L. H. S. S.

Voto nº 1.714

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma da autora, que sustenta ter buscado a contratação de empréstimo consignado comum e não cartão de crédito consignado – Desacolhimento – Documentação juntada aos autos revela a assinatura, pela apelante, de termo de adesão a cartão de crédito consignado oferecido pelo banco apelado, com consentimento à realização de descontos em benefício ou folha de pagamento – Instrumento que contém os dados pessoais da apelante, biometria facial, cópia de seu documento de identificação e, em especial, termo de consentimento informado acerca do cartão de crédito consignado, com detalhamento da operação e previsão de prazo para a liquidação do saldo devedor, condicionado ao atendimento das condições do contrato – Extratos que demonstram as despesas geradas pela apelante com referência ao contrato pactuado, comprovando a utilização do cartão obtido por longo período – A interpretação do ajuste e de sua execução mostra que a intenção da apelante era efetivamente a de estipular contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não tendo qualquer suporte probatório a alegação de erro quanto aos elementos essenciais da manifestação de vontade – Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado comum, ainda que procedesse a tese defendida pela apelante, em razão dos entraves técnicos decorrentes da substancial diferença entre os negócios jurídicos mencionados – Ressalva quanto à possibilidade de cancelamento do cartão na via extrajudicial, hipótese em que o débito remanescente deverá ser imediatamente quitado, ou continuados os descontos consignados até a liquidação – Recurso desprovido, majorando-se a verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça à apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IRENE DA SILVA YAKABE, na ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo com pedido de repetição de indébito ajuizada em face de BANCO BMG S/A, contra a r. sentença de fls. 388/393, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda.

Aduz a apelante, em síntese, que não pretendia a contratação de empréstimo com reserva de margem consignável sem termo final, de modo que o contrato deve ser anulado ou, ao menos, convertido em empréstimo consignado comum. Diz não haver prova de que solicitou cartão, ou que este foi emitido, desbloqueado e utilizado (fls. 396/402).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado nulo o contrato de empréstimo com reserva de margem consignável, a inexigibilidade do débito decorrente e condenada a parte adversa à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, ou, subsidiariamente, convertido o contrato em empréstimo consignado comum.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 106).

A parte apelada, intimada às fls. 454, apresentou as suas contrarrazões (fls. 455/462).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Conforme relatório constante da sentença, a postulação da

parte autora refere-se à seguinte conjuntura fática:

“Sustenta a parte requerente, em breve síntese: que recebe benefício previdenciário; que realizou contrato de empréstimo consignado; que após a contratação, notou que estava sendo descontado de seu benefício uma taxa no valor de R\$ 52,25, com data de inclusão no contrato em 04/12/2020, a título de RMC. Aduz que já realizou contratos de empréstimos consignados, mas este em questão é de desconhecida contratação por parte da autora. Por fim, requer a declaração de nulidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com a consequente inexistência de débito; (...) a conversão do empréstimo de cartão RMC para o empréstimo consignado do INSS. Por fim, pleiteou a devolução em dobro dos valores cobrados pela parte requerida (...)” (fls. 388).

Apesar da argumentação formulada pela apelante, a documentação juntada às fls. 188/211 revela que, em 3/12/2020, aquela assinara eletronicamente, mediante biometria facial e anuências individualizadas por etapa (fls. 188 e 202), termo de autorização para fornecimento de informações do INSS (fls. 191), de autorização de desbloqueio de benefício (fls. 192) e, principalmente, de adesão a cartão de crédito consignado oferecido pelo banco apelado, consentindo na realização de descontos em folha de pagamento (fls. 193/195).

O instrumento contratual contém os dados pessoais da apelante, cópia do seu documento de identificação (fls. 189/190) e, em especial, termo de consentimento esclarecido acerca do cartão de crédito consignado, com detalhamento da operação e previsão de prazo para a liquidação do saldo devedor, condicionado ao atendimento das condições do contrato (fls. 196).

Ademais, há extratos da utilização do cartão obtido desde a fatura com vencimento em 10/1/2021, nos quais são registradas as despesas geradas pela apelante com referência ao contrato pactuado (fls.

135/185).

Logo, a interpretação do ajuste e de sua execução mostra que a intenção da apelante era efetivamente a de estipular contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não tendo qualquer suporte probatório a alegação de erro quanto aos elementos essenciais da manifestação de vontade.

Assim entendeu o E. Juízo *a quo*:

“Com efeito, ao contrário do alegado na inicial, na qual a parte requerente afirma que não contratou o cartão de crédito objeto da demanda, o requerido juntou aos autos contrato facilmente identificado como “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (fls. 193 e 203) e “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” (fl. 196).

(...)

Outrossim, os documentos acostados à fls. 135/185, demonstram que a parte requerente utiliza o cartão de crédito há um certo período, o que também afasta a alegação de vício de consentimento em sua contratação.” (fls. 391).

Em consequência, fica prejudicada a análise dos pedidos de declaração de inexigibilidade e devolução dos valores regularmente debitados.

Ainda que procedesse a tese defendida pela apelante, a conversão em empréstimo consignado comum não seria passível de implementação, devido aos entraves técnicos decorrentes da substancial diferença entre o cartão de crédito com reserva de margem consignável e o novo tipo sugerido, observado o disposto no art. 170 do Código Civil:

“Art. 170. *Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as*

partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.” – destacado.

De fato, conforme definição disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, cartão de crédito consignado é aquele que:

“Funciona como um cartão de crédito comum e é usado para o pagamento de produtos e de serviços no comércio. A diferença é que, no cartão de crédito consignado, o valor da fatura pode ser descontado, total ou parcialmente, automaticamente na sua folha de pagamento, limitado ao valor da margem consignável.

Se o desconto for parcial, o valor não descontado pode ser pago na data de vencimento. Caso não seja pago, esse valor será financiado com juros, cabendo a você fazer o pagamento desse valor adicional para evitar encargos ou inadimplência.”
(<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-cartao-de-credito-consignado>).

Por outro lado, visando a mutuária ao cancelamento do cartão de crédito consignado, pode, futura e eventualmente, valer-se da faculdade que lhe é concedida pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009.

Tal dispositivo lhe reconhece o direito potestativo de cancelamento do cartão de crédito, o que não implica em exoneração das obrigações validamente contraídas por mero arrependimento posterior. Em outras palavras, ainda que não tenha postulado o cancelamento em âmbito administrativo e judicial, pode a medida ser buscada a qualquer momento, subsistindo a obrigação de quitar a dívida na forma contratada.

Se vier a exercer essa prerrogativa, caberá à instituição bancária efetuar o cancelamento em conformidade com a disciplina normativa da questão e possibilitar ao cliente a quitação imediata do

débito remanescente, ou a prorrogação dos descontos consignados até que os valores sejam liquidados.

Ausente requerimento formulado expressamente nesse sentido em razões recursais, deixa-se de deliberar a seu respeito, por força da correlação do julgamento com o pedido inicial.

Tal é o entendimento desta E. Câmara:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com restituição de valores e danos morais. Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu de proposta de adesão à utilização de cartão de crédito com autorização de reserva de margem consignável para consignação em folha de pagamento e faturas de utilização do cartão. Improcedência mantida. Recurso não provido, com majoração da honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1005390-96.2020.8.26.0562; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SUPOSTA FRAUDE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável – Alegação de descontos indevidos na pensão recebida do INSS pela autora – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002418-93.2020.8.26.0097; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2022; Data de Registro: 06/02/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzido a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no

*benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento - **Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora celebrou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, por meio de terminal de autoatendimento** - Ademais, inexistiram descontos no benefício da autora em razão do negócio celebrado - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - RECURSO NÃO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1003224-81.2017.8.26.0664; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018).

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC). Ação de cancelamento dos débitos nos proventos e do cartão, bem como de liberação da reserva de margem consignável, ou, subsidiariamente, para convolação do mútuo em consignado. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de cancelamento do cartão e de improcedência relativamente às demais pretensões. Apelação. (1) Alegação de falta de informação adequada sobre as condições do negócio. Inconsistência. Instrumento de contrato claro a respeito da modalidade e das especificidades do mútuo. (2) Descontos nos proventos para os pagamentos dos valores mínimos das faturas mensais. Pactuação. (3) Mútuo dotado de características próprias. Quitação que se dá com o pagamento integral do valor da obrigação apontado na fatura. (4) Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022336-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023) – **destacado**.

Por essas razões, o recurso não comporta provimento, ressalvada a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, sem prejuízo da continuidade dos descontos no benefício ou em folha até a satisfação da dívida, salvo se realizado, de imediato, seu pagamento integral, de acordo com a fundamentação.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau

recursal, para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual à apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual à apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica